O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: MITIGAÇÃO DA SAÚDE E DAS LIBERDADES DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

THE FAKE NEWS PHENOMENON IN THE PANDEMIC BY THE NEW CORONAVIRUS: HEALTH MITIGATION AND FREEDOM OF THOUGHT AND INFORMATION

ROGÉRIO PICCINO BRAGA

Pós-doutor pelo lus Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra; Doutor pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru/SP; Professor Colaborador de Filosofia Geral na Faculdade de Direito na UENP/Jacarezinho/PR; Coordenador e Professor do Curso de Direito da Universidade Pitágoras Unopar/Bandeirantes/PR, Professor do Programa de Pós-graduação Projuris – Ourinhos/SP, e-mail: rogerio.braga@uenp.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6546-1244. Brasil.

LEONARDO BOCCHI COSTA

Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Uenp/Jacarezinho; bolsista do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atuando como estagiário no Gabinete da Vara de Família e Sucessões de Jacarezinho/PR, e-mail: leonardo.bocchi@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2425-7105. Brasil

RESUMO

Objetivo: O presente estudo tem como objetivo a análise sobre o fenômeno das fake news no contexto da situação pandêmica gerada pelo novo coronavírus. Após, objetiva-se a discussão voltada às notícias falsas disseminadas durante a situação



pandêmica no Brasil, quando dos impactos sociais e políticos trazidos pela disseminação de notícias fraudulentas durante o período de pandemia pelo novo coronavírus serão analisados. Por fim, a busca-se responder às hipótese prementes na sociedade brasileira: estaria o fenômeno das fake news contido no suporte fático tutelado pelas liberdades de pensamento e de informação? E, em caso positivo, devem os interesses dos criadores de pseudoinformação, em um juízo de ponderação, se sobressair sobre a saúde pública e o direito de se informar?

Metodologia: Utilizaram-se como métodos de abordagem o método dedutivo e a pesquisa indireta bibliográfica.

Resultados: Após a argumentação trazida, pôde-se concluir que as condutas envolvendo o fenômeno das fake news violam decisivamente o direito de se informar e o direito à saúde, dificultando a contenção pelo Estado brasileiro à pandemia causada pela COVID-19, motivo pelo qual deve haver contenção estatal à disseminação de notícias falsas.

Contribuições: A contribuição do trabalho é proporcionar a reflexão sobre os impactos da manipulação e difusão de notícias falsas a suprimir o exercício do legítimo direito à informação, assim como encontrar mecanismos desenvolvidos na academia para superação do problema apresentado.

Palavras-chave: Direito à saúde; *Fake news*; Liberdade de informação; Liberdade de pensamento; Pandemia pelo novo coronavírus.

ABSTRACT

Objective: This study aims to analyze the phenomenon of fake news in the context of the pandemic situation generated by the new coronavirus. Then, the objective is to discuss the false news disseminated during the pandemic situation in Brazil, when the social and political impacts brought about by the spread of fraudulent news during the pandemic period by the new coronavirus will be analyzed. Finally, the aim is to answer the pressing hypotheses in Brazilian society: is the phenomenon of fake news contained in the factual support protected by the freedoms of thought and information? And, if so, should the interests of the creators of pseudoinformation, in a weighing judgment, stand out over public health and the right to be informed?

Methodology: The deductive method and indirect bibliographic research were used as methods of approach.

Results: After the argument, it was concluded that the conduct involving the phenomenon of fake news decisively violates the right to be informed and the right to health, making it difficult for the Brazilian State to contain the pandemic caused by COVID-19, which is why there must be state restraint against the spread of false news.



Contributions: The contribution of the work is to provide reflection on the impacts of manipulation and dissemination of false news to suppress the exercise of the legitimate right to information, as well as to find mechanisms developed in the academy to overcome the problem presented.

Keywords: Right to health; Fake news; Freedom of information; Freedom of thought; Pandemic by the new coronavirus.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a temática das fake news ganhou notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro após o pleito eleitoral presidencial de 2018, quando diversas notícias falsas foram veiculadas nas redes sociais visando ao benefício eleitoral de determinados candidatos, a fim de desempenhar papel decisivo nos resultados eleitorais, fato que, irremediavelmente, se concretizou.

A complexidade do tema corrente é evidente, tendo em vista que se envolve uma seara jurídica ainda pouco desenvolvida no Brasil: o Direito Digital. Apesar de haver leis regulamentando o uso da internet no Brasil – com destaque à Lei do Marco Civil da Internet –, verifica-se a existência de lacunas no texto legal, tendo em vista que, por exemplo, a responsabilização pessoal pela disseminação dolosa de notícias falsas carece de previsão legal específica, sendo aplicada subsidiariamente a legislação concernente, principalmente, à proteção da honra dos indivíduos.

Levando isso em consideração, a presente pesquisa buscará realizar, ao início, uma abordagem acerca dos aspectos e definições que envolvem o fenômeno das fake news, tendo em vista a banalização de seu sentido técnico por diversas personalidades políticas, com destaque ao atual Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. Além disso, os impactos sociais e políticos trazidos pela disseminação de notícias fraudulentas durante o período de pandemia pelo novo coronavírus serão analisados, levando em consideração o mecanismo de *fact checking* – instrumento que tem como finalidade a identificação de mensagens que causam desconfiança e o esclarecimento do que é real e o que é falso – criado pelo Grupo Globo.



A necessidade de contenção aos criadores e disseminadores de notícias falsas, sem prejuízo da urgência patente do desenvolvimento de uma legislação que preveja a responsabilização pessoal de usuários que fabricam ou disseminam dolosamente as denominadas fake news, deságua na discussão acerca de eventual violação à liberdade de pensamento e ao direito de informar, ambos previstos no texto constitucional como direitos fundamentais.

Portanto, a presente pesquisa se destina ao enfrentamento científico da seguinte problemática: estaria o fenômeno das fake news contido no suporte fático tutelado pelas liberdades de pensamento e de informação? E, em caso positivo, devem os interesses dos criadores de pseudoinformação, em um juízo de ponderação, se sobressair sobre a saúde pública e o direito de se informar? Para que tal questionamento seja satisfatoriamente respondido, o presente trabalho analisará as condutas dos criadores de desinformação à luz das teorias externa e do suporte fático amplo dos direitos fundamentais.

O presente estudo buscará justamente demonstrar a maneira pela qual o ato de fabricação e disseminação dolosa de notícias falsas não deve ser abrangido e tutelado pela liberdade de pensamento e o direito de informar, haja vista se tratar de manifesto conflito de direitos fundamentais. Por esse motivo, a situação envolvendo a criação e a disseminação dolosa de fake news não deve triunfar sobre outras liberdades públicas previstas na Constituição Federal, haja vista a insofismável violação trazida ao direito de se informar, o direito à verdade e o direito à saúde.

Isso porque se trata de um interesse indiretamente ilegítimo e imoral maculando decisivamente um direito ou interesse legítimo de terceiro, sobressaindose se sempre o último sobre o direito exercido de forma abusiva pelo indivíduo, já que, uma vez adotada a técnica da ponderação, será verificada a impossibilidade de harmonização entre os direitos em colisão e, por isso, será necessária a realização do sopesamento dos valores envolvidos, quando indubitavelmente restarão triunfantes o direito de se informar, o direto à saúde e o direito à verdade sobre uma forma imoral e injusta de manifestação das liberdades de expressão e de informar: a criação e a disseminação de notícias falsas.



2 FAKE NEWS DURANTE A PANDEMIA POR CORONAVÍRUS E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

De início, para que seja possível a discussão acerca do impacto trazido pela disseminação de fake news durante o período de pandemia causada pelo novo coronavírus, faz-se mister uma abordagem cuidadosa acerca do termo "fake news". Isso porque o termo vem sendo utilizado de forma indiscriminada, inclusive por chefes de Estado, para desqualificar informações simplesmente desagradáveis. Tal imprecisão terminológica gera, por vezes dolosamente, uma descrença generalizada nas fontes de informações. Pior ainda, o termo se transforma em arma discursiva para negar medidas de governos autoritários, somadas às suas investidas contra a liberdade de imprensa (OLIVEIRA; GOMES, 2019).

A fim de que se evite tal confusão deliberadamente implantada por cidadãos e chefes de Estado ligados a ideologias ultraconservadoras e segregacionistas a fim de gerar descrédito aos órgãos de imprensa tradicionais – tem em vista que, uma vez perdido por tais órgãos a credibilidade jornalística, é aumentada a possibilidade de se ampliar a influência sociopolítica causada por mecanismos geradores de notícias falsas –, deve-se compreender que o fenômeno das fake news diz respeito à divulgação de notícias falsas ou mentirosas, podendo ser conceituado tecnicamente como a "disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica" (BRAGA, 2018, p. 205).

A vantagem política no fenômeno das fake news é aquela concernente justamente à sua característica de ameaça à democracia e à pluralidade política, tendo em vista sua utilidade para a propagação de ideais ultraconservadores e segregacionistas, que vêm ganhando ares de normalidade e gerando insegurança social, jornalística e política por conta da desinformação (OLIVEIRA; GOMES, 2019). Pontue-se o fato de o fenômeno das fake news, em território brasileiro, apresentar características extremamente semelhantes às identificadas nos Estados Unidos da América, havendo a conjugação entre incentivos econômicos e interesses políticos



para a publicação de notícias falsas e a consequente distorção do ambiente público das redes sociais (CARVALHO, 2020).

É patente a necessidade de abordar o fato de o fenômeno das fake news deter relação estreita com o termo "pós-verdade", expressão que denota circunstâncias em que fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais. Cabe mencionar que não se refere, aqui, a uma época historicamente posterior à verdade, mas sim a um contexto no qual a verdade é irrelevante, principalmente no âmbito político (ARAUJO, 2018).

De tal maneira, os indivíduos ativos no fenômeno das fake news, visando à obtenção de vantagem econômica ou política, aproveitam-se de contextos em que os fatos objetivos têm sua importância e influência minoradas em benefício do apelo à emoção e à crença pessoal e criam dolosamente notícias falsas que confirmam a visão de mundo que se busca beneficiar. Desse modo, os criadores e disseminações de fake news distorcem deliberadamente a opinião pública e agridem imprescindíveis pilares democráticos, como a garantia da opinião pública livre por meio da promoção ao direito à informação, ao gerarem conteúdos pseudojornalísticos que manipulam a opinião pública e distorcem a realidade política de uma sociedade.

2.1 O FENÔMENO DAS FAKE NEWS DURANTE A PANDEMIA POR CORONAVÍRUS NO BRASIL COMO MÉTODO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM POLÍTICA

A pandemia causada pelo novo coronavírus desenhava-se no cenário mundial desde o começo do ano de 2020, quando o Estado chinês sofria com a epidemia desenfreada originada pela COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus) e, por ser um país de sólido comércio internacional e forte intercâmbio com o mundo, a contaminação a nível global era considerada uma questão de tempo. Quando a doença se espalhou pela Europa, a chegada do vírus às Américas era quase inevitável, o que realmente se concretizou ainda nos três primeiros meses do ano de 2020, o que solidificou a situação pandêmica.



Percebe-se que a ocorrência da pandemia pelo novo coronavírus, que foi declarada pela Organização Mundial de Saúde no começo do mês de março, somente se fez possível pela forma com que o vírus é transmitido e por seu alto grau de transmissibilidade. Isso porque o vírus apresenta alta transmissibilidade por meio de gotículas e contato, principalmente em locais fechados e ambientes hospitalares. Nesse sentido, em média, um indivíduo com infecção pelo novo coronavírus é capaz de transmitir a doença para outras duas ou três pessoas, dependendo das condições ambientais (MEDEIROS, 2020).

Com a chegada do novo coronavírus ao território dos Estados Unidos da América, o Presidente norte-americano, Donald Trump, desdenhou da letalidade e da transmissibilidade do novo vírus, defendendo, inclusive, o uso de um medicamento que ainda passava por fase de testes para sua utilização *off label* no tratamento contra a COVID-19 — a hidroxicloroquina —, e ainda por cima atribuiu a existência e a disseminação do vírus ao Estado chinês, chegando a conjecturar no sentido da criação do novo coronavírus por um laboratório chinês.

Tal forma de enfrentamento se torna relevante quando se trata do alinhamento político entre o Presidente norte-americano Donald Trump e o Presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro. Isso porque ambos os chefes de Estado chefiam governos ultraconservadores e reacionários, com nítidas tendências autoritárias, principalmente no que tange ao tratamento despendido aos órgãos de imprensa tradicionais. Diante disso, no mesmo caminho de seu aliado norte-americano, o Presidente Jair Bolsonaro desdenhou da letalidade e da gravidade da situação envolvendo o novo coronavírus, chegando a se referir ao novo vírus como causador de uma "gripezinha".

Tendo em vista o posicionamento do Presidente da República acerca da chegada do novo vírus em território brasileiro, parte de seus apoiadores, amplamente conhecida como fabricadora e disseminadora de notícias falsas, passou a compartilhar em redes sociais pseudonotícias que tratavam da situação epidêmica vivenciada pelo Estado brasileiro no que se trata do novo coronavírus.

Tal situação se visualiza pelo fato de, no sentido contrário dos Governadores brasileiros, que vinham adotando medidas que visavam ao achatamento da curva de



contaminação (como o fechamento de comércio e serviços não essenciais), o Presidente da República ironizar a letalidade do vírus e adotar o discurso da necessidade de reabertura do comércio, a fim de não prejudicar seu governo com a provável recessão na economia brasileira.

De tal sorte, o chefe maior do Poder Executivo brasileiro transformou uma situação de emergência de saúde pública em uma mera questão política, de modo a incentivar seus apoiadores a passarem a questionar o real perigo trazido pela disseminação da nova doença em território brasileiro. Tal questionamento irracional, amplamente influenciado pela pós-verdade, gerou a busca de notícias que confirmassem sua visão de mundo e beneficiassem politicamente o Presidente da República e suas pautas político-ideológicas. Ao não encontrarem notícias reais e informações científicas que embasassem sua visão, passou-se, então, à fabricação de notícias claramente falsas a fim de obter benefício político e manipular a opinião pública.

Dentre as inúmeras notícias falsas veiculadas nas redes sociais durante a pandemia pelo novo coronavírus, pode-se mencionar a falsa informação de que uma simples fórmula caseira deteria o condão de imunizar o indivíduo do novo coronavírus (GLOBO, 2020a). Essa informação falaciosa, que não tem como base qualquer tipo de evidência ou estudo científico, tem como consequência a ilusão, por parte dos indivíduos que acabam por acreditar nesse tipo de pseudoinformação, de que se estaria protegido do novo vírus que atinge o território brasileiro, sem a necessidade de obediência às recomendações e orientações técnicas publicadas pelos órgãos oficiais de saúde.

Além disso, muitas postagens contendo a desinformação de que homens estavam sendo enterrados vivos e dados como mortos pela COVID-19 foram veiculadas nas redes sociais (GLOBO, 2020b), levando à desconfiança irracional da opinião pública sobre os números divulgados pelos órgãos oficiais de saúde, contendo o total de mortos e contaminados pela doença causada pelo novo coronavírus.

Ainda nessa mesma seara, percebeu-se a forte divulgação de pseudoinformações no sentido de o Ministério da Saúde repassar dinheiro extra a



hospitais por cada morte notificada pelo novo coronavírus (GLOBO, 2020e), levando à solidificação da imotivada desconfiança por parte da população sobre os médicos, hospitais e os órgãos da Administração Pública responsáveis pela notificação dos casos da COVID-19. Isso porque verificou-se a manipulação da opinião pública, a fim de que se pensasse que os hospitais recebiam vantagens econômicas se notificassem mortos causadas pelo coronavírus, fortalecendo um discurso conspiratório e completamente destacado da realidade.

As medidas profiláticas contra a disseminação da doença causada pelo novo coronavírus também foram vítimas da desinformação, tendo sido veiculadas matérias afirmando que o uso de máscara poderia provocar hiperventilação e intoxicação por micropartículas (GLOBO, 2020c), bem como poderia levar a uma autocontaminação pelo novo coronavírus. A vacina contra a gripe também sofreu com a veiculação de pseudonotícias, quando se afirmou que a aplicação de vacina contra a gripe poderia causar a contaminação pelo novo coronavírus (GLOBO, 2020d).

Saltam aos olhos, de tal maneira, as graves consequências sociais trazidas pela disseminação de notícias falsas envolvendo a situação pandêmica gerada pelo novo coronavírus, tendo em vista que as fake news fabricadas e disseminadas deliberadamente geram desconfiança irracional por parte da população sobre a ciência, os médicos, os hospitais e até mesmo sobre o Estado, visando à confirmação de pautas político-ideológicas e da visão de mundo dos criadores da desinformação.

Ao gerar desconfiança injustificada por meio de informações falaciosas, o fenômeno das fake news põe em risco a saúde pública ao instigar os indivíduos a desconfiarem e deixarem de acatar as recomendações e orientações dos órgãos oficiais de saúde competentes, a fim de que a visão de mundo dos criadores de desinformação se sobressaia, mesmo que, para tal finalidade, milhares de pessoas tenham de morrer por conta da transmissão descontrolada do novo coronavírus, como consequência direta das pseudoinformações deliberadamente fabricadas e veiculadas nas redes sociais.



3 O FENÔMENO DAS FAKE NEWS E AS LIBERDADES DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

O ato de apuração, produção e veiculação de notícias por meio de sites, blogs ou jornais está diretamente relacionado à liberdade de expressão e é compreendido como ação indubitavelmente inerente à atuação jornalística, protegida constitucionalmente pela liberdade de informação. O que se deve discutir, porém, é a possibilidade de inserção dos atos praticados pelos criadores e disseminadores de desinformação no suporte fático da liberdade de pensamento e, principalmente, da liberdade de informação, quando será abordado o direito de informar e suas repercussões nos deveres dos indivíduos que exercem a atividade jornalística.

Para que tal análise seja possível, faz-se mister uma abordagem detalhada dos valores contidos nas liberdades públicas ora examinadas e seus suportes fáticos correspondentes, a fim de que, com base na teoria externa dos direitos fundamentais, se possa compreender o real amparo constitucional de que gozam os criadores e disseminadores de notícias falsas.

Pela teoria externa dos direitos fundamentais, há a separação entre o conteúdo do direito e os limites que lhe são impostos do exterior, oriundos de outros direitos. Tal teoria tem como finalidade a superação dos conflitos de direitos fundamentais, dividindo o processo de interpretação dos direitos em colisão em dois momentos. No primeiro momento, delimita-se o direito prima facie envolvido, ou seja, identifica-se o direito que incide aparentemente sobre a situação fática, apreciando se a situação em análise se encaixa no conteúdo aparente de um determinado direito (RAMOS, 2014, p. 113), exame que será realizado pela presente pesquisa ao analisar o texto literal dos dispositivos que positivam as liberdades em comento.

Somente após a identificação do conteúdo real dos direitos fundamentais nos conflitos que envolvem o fenômeno da fake news será procedida à fase de averiguação das limitações exteriores impostas aos direitos fundamentais, oriundas de outros direitos, que serão abordados e contrapostos às liberdades que são evocadas pelos criadores e disseminadores de desinformação a fim de justificar sua



atuação, visando a evitar eventual intervenção estatal na esfera virtual contra a crescente influência das fake news na opinião pública.

3.1 UMA ANÁLISE SOBRE O CONTEÚDO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO À LUZ DOS FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Dois são os direitos fundamentais utilizados como justificativa jurídica pelos responsáveis pela criação e disseminação de pseudonotícias para a sua atuação que visa à manipulação política da opinião pública: a liberdade de pensamento e a liberdade de informação. Nesta subseção, proceder-se-á à análise acerca do conteúdo axiológico dos dois direitos fundamentais invocados por esses indivíduos a fim de justificar sua atuação na esfera virtual de modo a buscar vantagens político-ideológicas.

Primeiro, deve-se analisar qual o suporte fático abrangente pela liberdade de informação, que deve ser compreendida em seus três aspectos essenciais: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 707). No caso sob análise, o direito de informar é a espécie da liberdade de informação utilizada como fundamento para a atuação dos criadores de pseudoinformação.

A compreensão acerca da conceituação e da delimitação do suporte fático abrangido pelo direito de informar faz-se indispensável para que se possam compreender as limitações inerentes à informação jornalística e as responsabilidades de quem produz e veicula uma notícia. Por isso, deve-se compreender que o direito de informar compreende dois direitos distintos: o direito de transmitir notícias e o direito de veicular críticas (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 710).

Perceba-se, portanto, que a informação jornalística é composta pela notícia e pela crítica. Entende-se por notícia a divulgação de um, frise-se, *fato* cujo conhecimento tenha importância para o indivíduo na sociedade em que vive (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2016, p. 195). Já crítica é compreendido como a valoração ou juízo de valor que se faz incidir sobre a situação noticiada, podendo ser



favorável ou desfavorável a ela. Não passa de um direito de opinião relacionado ao fato que é objeto da notícia (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 711).

Portanto, a notícia, nos termos de sua definição doutrinária, tem como requisitos a factualidade da informação noticiada e a importância do fato veiculado para o indivíduo em sua vida em sociedade. Diante da cadeia de raciocínio trazida pelo presente estudo, resta clara e evidente a relação intrínseca entre o direito de informar e a veracidade das informações veiculadas por quem exerce qualquer tipo de função jornalística.

A criação e a disseminação de pseudonotícias para gerar desinformação a fim de se obter vantagens políticas não se encontram amparadas pela liberdade de informação, haja vista que o fenômeno das fake news é absolutamente incompatível com a verdade e, por isso, não pode ser absorvido pelos valores contidos no direito de informar, uma vez faltando-lhe o elemento factual.

Apesar de haver doutrinadores que entendam que a incompatibilidade entre a liberdade de informação e a verdade seja fruto de uma colisão de direitos fundamentais, solucionada a partir da harmonização entre o direito de ser informado e o direito de informar (FERNANDES, 2017, p. 440), o presente estudo defende a veracidade dos fatos veiculados como elemento intrínseco ao conteúdo do direito de informar (ou seja, verificada na primeira fase da resolução da colisão de direitos fundamentais pela teoria externa).

Isso porque o artigo 220 da Constituição Federal prevê que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (BRASIL, 1988), impedindo que qualquer tipo de informação jornalística sofra restrição pelo poder público.

Ocorre que o fenômeno das fake news não diz respeito, de qualquer modo, à informação protegida pelo artigo 220 da Carta Magna, haja vista que as pseudonotícias veiculadas nas redes sociais não podem ser consideradas uma forma de informação, mas sim de *desinformação*. Desse modo, não restam dúvidas quanto à incompatibilidade entre as pseudoinformações e a liberdade de informação, tendo



em vista o fato de a comunicação social estar obrigada a não distorcer a verdade (BRANCO, 2015, p. 274).

3.2 DELIMITANDO O CONTEÚDO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO EM CONTRAPOSIÇÃO AO FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Tendo sido efetuada a análise acerca da abrangência do conteúdo da liberdade de informação levando em consideração a literalidade dos dispositivos constitucionais positivados, quando se pôde concluir pela inaplicabilidade *prima facie* do direito de informar e, consequentemente, pela inexistência de colisão entre direitos fundamentais decorrente da situação fática envolvendo o fenômeno das fake news, deve-se passar à abordagem acerca do suporte fático abstrato concernente à liberdade de pensamento.

A aferição do suporte fático abstrato pertencente à liberdade de pensamento ocorrerá por meio da interpretação literal dos dispositivos constitucionais que positivam e garantem a observância à liberdade pública em comento, analisando-se, inclusive, as normas constitucionais que restringem sua atuação no caso concreto. Tal metodologia será despendida visando a evitar eventuais interpretações histórico-sistemáticas, típicas de autores defensores de um suporte fático restrito aos direitos fundamentais (SILVA, 2014, p. 83).

A tese do suporte fático restrito é majoritariamente acolhida por adeptos da teoria interna dos direitos fundamentais, que busca negar a existência de colisão entre direitos fundamentais por meio da argumentação no sentido da existência de limites imanentes, lógicos, interiores e intrínsecos aos direitos fundamentais, visando a vedar o exercício abusivo de tais liberdades públicas (RAMOS, 2014, p. 110). Nos termos dessa teoria, inexistiria qualquer possibilidade de existência de conflito entre direitos fundamentais, uma vez que a limitação a tais direitos viria de seu conteúdo interior, podendo-se resumir a máxima de tal teoria na ideia de que o direito cessa onde o abuso começa (SILVA, 2014, p. 128).



O presente estudo busca se adequar às teorias externa e do suporte fático amplo dos direitos fundamentais, não tendo como finalidade, portanto, a defesa teórica à ideia de um suporte fático restrito, muito menos à teoria interna dos direitos fundamentais, motivo pelo qual será adotada uma interpretação literal dos dispositivos constitucionais, sem buscar emitir juízos de valores *a priori*, de modo a se analisar pela letra da Constituição a abrangência ou o desabrigo constitucional pela liberdade de pensamento às situações concernentes ao fenômeno das fake news.

Faz-se mister, para a análise do conteúdo da liberdade de pensamento, que se compreenda a diferenciação existente entre a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento, a fim de que não se confundam as conceituações das liberdades públicas analisadas. Apesar de haver certa confusão quando se trata das liberdades em comento, no sentido de serem compreendidas como sinônimos, deve-se ter em mente que, com efeito, a manifestação do pensamento é um dos vários atributos da liberdade de expressão (BAHIA, 2017, p. 120). Sobre a liberdade de expressão como gênero de direitos fundamentais, tem-se:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão (TAVARES, 2012, p. 626-627)

Pelo raciocínio trazido pelo eminente jurista, pode-se chegar à conclusão de que a liberdade de expressão abrange muito mais do que apenas a liberdade de pensamento, amparando também, inexoravelmente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (AGRA, 2018, p. 225). Com isso, faz-se possível a percepção de que a própria liberdade de informação, já analisada anteriormente no presente trabalho, é englobada pelo gênero da liberdade de expressão.



A liberdade de pensamento é positivada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IV, dispositivo que prevê a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988). Lançando mão de interpretação literal, não há controvérsia quanto se trata da inclusão dos atos praticados por criadores e disseminadores de pseudonotícias à proteção *prima facie* da liberdade de pensamento.

Chega-se a essa conclusão pelo fato de o dispositivo positivador não faz qualquer ressalva ao conteúdo do pensamento exteriorizado pelo indivíduo, motivo pelo qual não se pode olvidar o fato de que o suporte fático da liberdade de pensamento agrega os fatos concernentes ao fenômeno das fake news. A única ressalva trazida pelo dispositivo constitucional diz respeito ao anonimato, vedação existente para facilitar a responsabilização do indivíduo pelo cometimento de eventual excesso na manifestação do pensamento (SILVA NETO, 2006, p. 546).

Portanto, desde que a exteriorização do pensamento do indivíduo não seja revistada por anonimato, seu ato encontra guarida na liberdade de pensamento. Assim, desde que o fabricador e disseminador de pseudoinformação não se esconda virtualmente (por meio de criação das chamadas "contas fakes" ou qualquer outro tipo de mecanismo que tenha a mesma finalidade) a fim de garantir seu anonimato, sua conduta encontra-se protegida pelo suporte fático da liberdade de pensamento.

A vedação de anonimato tem relação direta com o fenômeno da colisão de direitos fundamentais, isso porque a norma que prevê tal ressalva visa a retirar do suporte fático da liberdade de pensamento qualquer tipo de manifestação que seja efetuada anonimamente, conduta que tem como finalidade a dificultação de sua responsabilização cível ou criminal por seus excessos cometidos (o que será verificado justamente por meio da existência de conflito entre direitos fundamentais).

Tem-se, portanto, a garantia pelo Poder Constituinte Originário da limitação no caso concreto à liberdade de pensamento, o que se dará para que se possibilite a defesa a outros direitos fundamentais também previstos pela Constituição Federal. Portanto, pode-se concluir que a própria norma constitucional que prevê a necessidade de obediência pelo Estado e por seu povo à liberdade de pensamento



garante a possibilidade de sua limitação externa por outros direitos fundamentais, confirmando o caráter relativo – e não absoluto – da liberdade de pensamento, o que é a regra quando se trata de direitos fundamentais no Brasil.

A possibilidade de limitação externa à liberdade de pensamento diz muito a respeito do modelo adotado pelo Estado brasileiro quando se trata da relação da liberdade pública abordada com os outros direitos fundamentais. Reconhece-se a existência de dois modelos jurídicos diferentes quando se trata da relação da liberdade de expressão de pensamento com os demais direitos fundamentais: o modelo americano e o modelo europeu.

No modelo americano, percebe-se a existência de uma preponderância da liberdade de pensamento sobre os demais direitos fundamentais, não admitindo o regime democrático estadunidense qualquer tipo de mitigação à liberdade pública em questão, sob pena de macular sua essência (AGRA, 2018, p. 226). Verifica-se, portanto, uma tendência ao absolutismo no que diz respeito à liberdade de pensamento, uma vez que se percebe inadmissível qualquer tipo de mitigação a essa prerrogativa a fim de garantir a eficiência e observância a outros direitos fundamentais.

Em eventual colisão de direitos fundamentais que envolva a liberdade de pensamento nos Estados Unidos, tem-se que, pelo sistema lá adotado, qualquer outro direito fundamental envolvido deverá ceder, sendo superado no caso concreto após a realização do juízo de ponderação dos valores conflitantes. Nesse modelo jurídico, excepciona-se, portanto, a regra da relatividade que permeia os direitos fundamentais, de modo que não se admita a qualquer tipo de limitação externa à proteção *prima facie* inerente à liberdade de pensamento.

Por outro lado, estabelece-se o modelo jurídico europeu, com clara conotação coletiva, de modo que o exercício da liberdade de expressão deve ocorrer em consonância com os demais direitos fundamentais, havendo preponderância do interesse público, de modo a se garantir o pluralismo político. Por exemplo, no ordenamento jurídico alemão, há restrições à existência de partidos políticos que queiram acabar com a democracia ou que exerçam seus direitos fundamentais como escudo para atentar contra as instituições estabelecidas (AGRA, 2018, p. 226).



É inequívoca a aproximação do ordenamento jurídico brasileiro ao modelo europeu no que diz respeito à relação entre a liberdade de pensamento e os demais direitos fundamentais. A própria vedação ao anonimato prevista pela Constituição Federal ao dispor sobre a liberdade de pensamento pressupõe a relatividade inerente a tal liberdade pública, impedimento que o anonimato prejudique a responsabilização dos indivíduos por eventuais abusos no exercício de sua liberdade de manifestação do pensamento.

Portanto, apesar de a liberdade de pensamento ser considerada corolário básico do regime democrático, já que lhe é inerente a possibilidade de os cidadãos se expressarem de acordo com o seu pensamento e suas convicções (AGRA, 2018, p. 224), deve-se compreender que "as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição" (BAHIA, 2017, p. 121).

Por ser um direito fundamental e, por esse motivo, apresentar relatividade em sua aplicação ao caso concreto, os abusos porventura cometidos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores (MORAES, 2014, p. 45). Assim, qualquer conduta executada sob a proteção *prima facie* da liberdade de pensamento que viole outros direitos fundamentais pode ser analisada pelo Poder Judiciário para que, após juízo de ponderação entre os valores envolvidos, se efetue decisão no sentido da necessidade ou não de limitação à liberdade pública em análise a fim de que se garanta a efetividade dos outros direitos fundamentais envolvidos.

Apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, § 2º, vedar qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e, ainda, em seu artigo 5º, inciso X, garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, deve-se compreender que a censura prevista na Carta Magna diz respeito à censura prévia, genérica e de órgão público, não abrangendo a ordem judicial que vise à proteção de outros direitos fundamentais que venham a ser violados pelo exercício abusivo da



liberdade de pensamento, o que não se confunde com a censura (SILVA NETO, 2006, p. 547).

Portanto, a determinação judicial de exclusão de postagens que disseminem pseudonotícias não pode ser considerada, de maneira alguma, uma forma de censura, uma vez que se concretiza após a manifestação do pensamento (afastando a vedação de censura prévia positivada na Constituição Federal) e tem como finalidades a garantia e a observância a outros direitos fundamentais tão caros à democracia brasileira quanto a liberdade de pensamento, conforme buscará ser demonstrado.

Resumindo a abordagem da presente subdivisão, a interpretação literal dos dispositivos constitucionais que positivam a liberdade de pensamento permite concluir que o suporte fático de tal direito fundamental abrange *prima facie* as condutas que envolvem a criação e disseminação de fake news. Todavia, conforme se argumentou, mesmo que o suporte fático da liberdade de pensamento tutele tais condutas, os direitos fundamentais são relativos e, por isso, podem sofrer limitações externas no caso concreto, causadas por outros direitos fundamentais que são violados pela conduta tutelada.

Essa limitação externa pode ocorrer por meio de regras, quando a legislação infraconstitucional restringe o exercício de determinado direito fundamental no caso concreto (SILVA, 2014, p. 141), ou por meio de princípios, quando não há regra que discipline a colisão entre os princípios conflitantes, cabendo, nesse caso, ao juiz a decisão sobre qual princípio deve prevalecer no caso concreto (SILVA, 2014, p. 143). O presente trabalho buscará demonstrar a existência de conflito entre direitos fundamentais quando se trata do fenômeno das fake news, de modo a defender a restrição à liberdade de pensamento no caso concreto por meio de princípios, já que não existem regras que disciplinam tal colisão.



4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS INCIDENTE SOBRE O FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Em casos de colisão entre normas jurídicas, deve-se, antes de se proceder à resolução, analisar a natureza das normas envolvidas na antinomia. Isso porque as normas jurídicas são um gênero que se divide em duas espécies: as regras e os princípios. As regras são normas jurídicas previamente moldadas para os casos concretos específicos onde ocorrerá a sua aplicação, haja vista que seu espaço de adequação aos fatos sociais é predeterminado pelo legislador (AGRA, 2018, p. 138). Enquanto isso, os princípios definem valores que serão aplicados no ordenamento jurídico de uma forma genérica, gozando de elevado teor de abstração, além de serem positivados em normas abertas, ou seja, que se adequam em relação a cada caso concreto (AGRA, 2018, p. 139).

Levando em consideração tal diferenciação, a resolução de antinomias envolvendo regras deve ser diferente da resolução de conflitos envolvendo princípios (entre os quais se incluem os direitos fundamentais). Nesse sentido, quando ocorre antinomia entre regras jurídicas, o conflito ocorrerá na dimensão da validade e a resolução da antinomia deve-se dar na mesma dimensão mencionada, com a aplicação dos critérios da cronologia, hierarquia e da especialidade.

Nada obstante, quando ocorrerem colisões entre princípios, tal fenômeno se dará na dimensão do peso, tendo em vista que tal espécie de norma jurídica não se submete à regra do tudo ou nada (pela qual somente uma das regras envolvidas na antinomia permanecerá válida no ordenamento jurídico) que permeia a resolução de antinomia envolvendo regras jurídicas. Nesse sentido, Robert Alexy discorre:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido – , um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser



resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso (ALEXY, 2008, p. 93-94).

Em eventual colisão de direitos fundamentais, o que ocorre, quando de sua resolução, é a ponderação, na dimensão do peso, entre os valores envolvidos, tendo em vista que, em certas condições, um dos princípios tem precedência sobre o outro. Todavia, o princípio que cederá sob as condições verificadas não será declarado inválido, não havendo modificação na possibilidade de os dois princípios coexistirem no ordenamento jurídico.

Com efeito, o que ocorre é uma "relação de conciliação ou de ponderação ou concordância prática entre os direitos fundamentais concretamente em conflito, balanceando-se, através de um juízo de proporcionalidade, os valores em disputa, num esforço de harmonização" (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 640), de modo a se garantir que não ocorra o sacrifício definitivo de algum deles.

É muito comum que se mencione o princípio da proporcionalidade como critério intrínseco ou até mesmo sinônimo à ponderação de direitos fundamentais. Todavia, deve-se compreender que o princípio da proporcionalidade, desenvolvido pela jurisprudência alemã e exteriorizado sob uma estrutura racionalmente definida, com sub-elementos independentes, quais sejam, a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (SILVA, 2002), somente deve ser aplicado quando a restrição a um direito fundamental é veiculada por meio de regra presente em um texto normativo infraconstitucional (SILVA, 2014, p. 178), de modo a aferir a constitucionalidade da norma infraconstitucional restritiva de direitos fundamentais por meio da análise de sua proporcionalidade.

Nada obstante, há casos em que não há qualquer regra constitucional ou infraconstitucional que discipline a colisão entre direitos fundamentais. Ou seja, pode ser que dada situação de colisão ainda não tenha sido objeto de ponderação por parte do legislador. Nesses casos, entre os quais se insere o conflito em estudo, não cabe



a aplicação do princípio da proporcionalidade, devendo haver a adoção da técnica do sopesamento entre os potenciais princípios aplicáveis na resolução do caso concreto (SILVA, 2014, p. 179).

A técnica do sopesamento, também conhecida como técnica da ponderação, buscará, em um primeiro momento, conciliar ou harmonizar os direitos fundamentais conflitantes, por meio do princípio da concordância prática. Somente nos casos em que não houver possibilidade de conciliação entre os princípios em colisão é que se deve partir para o sopesamento propriamente dito (MARMELSTEIN, 2014, p. 383). Perceba-se, portanto, que "o objetivo final do processo de ponderação será sempre alcançar a concordância prática dos enunciados em tensão, isto é, sua harmonização recíproca de modo que nenhum deles tenha sua incidência totalmente excluída na hipótese" (BARCELLOS, 2005, p. 133).

Antes que se passe à averiguação acerca da possibilidade de harmonização entre os direitos fundamentais conflitantes quando se trata das situações fáticas concernentes ao fenômeno da fake news, deve-se proceder à delimitação sobre os direitos fundamentais que se encontram em conflito. Para isso, deve-se compreender que o único direito fundamental que oferece proteção *prima facie* às condutas de criação e disseminação de pseudonotícias é a liberdade de pensamento, uma vez que, conforme se demonstrou, a liberdade de informação não pode ser utilizada como direito legitimador de tais ações, uma vez que falta um elemento fundamental às fake news para que a notícia seja caracterizada e, com isso, seja verificada a tutela pela liberdade de informação em seu suporte fático: a verdade.

Ainda no sentido da relação entre a liberdade à informação e o fenômeno das fake news, tem-se que, ao invés de serem tuteladas pela liberdade pública em comento, as condutas de criadores e disseminadores de pseudonotícias violam peremptoriamente o conteúdo axiológico da liberdade à informação. Isso porque, quando se trata de tal liberdade, mais especificamente no que diz respeito ao seu aspecto do direito à informação, faceta da liberdade de informação que visa à garantia ao indivíduo da liberdade de acesso à informação (TAVARES, 2012, p. 646).



Apesar de ser conceituada como um direito de primeira dimensão (ligado ao princípio da liberdade), a liberdade de informação também possui uma dimensão jurídico-coletiva, ligada à ideia de uma opinião pública livre e ao funcionamento do Estado democrático (SOUZA, 1984, p. 151). Desse modo, sob a sua faceta do direito à informação, a liberdade de informação exige que as informações que se pretendam jornalísticas (como é o caso das fake news) sejam verdadeiras.

Faz-se necessário, portanto, o reconhecimento de uma inclusão lógica do direito à verdade ao direito à informação (ROTHENBURG, 2014, p. 167), de modo que a exigência de veracidade das informações veiculadas se contraponha à liberdade de expressar suas próprias opiniões (BOBBIO, 1992, p. 33-34), ainda mais quando tal expressão tenha como finalidade a manipulação da opinião pública em prol de certos grupos econômicos ou políticos.

Conclui-se, portanto, que as condutas inerentes à propagação de notícias sabidamente falsas, apesar de tuteladas *prima facie* pela liberdade de pensamento, violam decisivamente o direito de ser informado, uma vez que veicula dolosamente matérias inverídicas a fim de desinformar os indivíduos e, com isso, manipular a opinião púbica e o cenário econômico ou político do país, de modo a aviltar insofismavelmente a democracia brasileira, uma vez sendo prejudicada tal decisivamente a opinião pública livre.

É de se mencionar a situação jurídica paradoxal que se verifica ao se tratar das condutas inerentes à propagação de fake news e os direitos fundamentais envolvidos. Os indivíduos envolvidos ativamente no fenômeno das fake news buscam evadir-se de eventuais sanções jurídicas invocando a liberdade de pensamento e de sua expressão. Todavia, defende-se na doutrina pátria a relação intrínseca entre a liberdade de pensamento e o direito à informação. Nesse sentido, argumenta-se que a liberdade de pensamento pressupõe o direito à informação, uma vez que, sem a informação, tal liberdade não pode ser configurada de forma plena, de modo que o direito de se informar se caracteriza como requisito inalienável para o exercício pleno da liberdade de pensamento (AGRA, 2018, p. 225).



Assim, por violar explicitamente o direito à verdade inerente à liberdade de se informar, as práticas que tangem à criação e à disseminação de pseudoinformações violam decisivamente o direito à informação e, consequentemente, prejudicam o exercício pleno da liberdade de pensamento. Ou seja, se as condutas inerentes à propagação de fake news dizem respeito à garantia da liberdade de pensamento, tal proteção, ao mesmo tempo promove e cerceia a liberdade pública em comento. Essa situação deságua em um contexto absolutamente impensável: a colisão envolvendo um mesmo direito fundamental constitucionalmente garantido.

Além de afrontar o direito à informação, as práticas que envolvem a propagação de pseudoinformações, na atual conjuntura da pandemia pelo novo coronavírus, colocam em risco o direito à saúde, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 6º (BRASIL, 1988), uma vez que põem em xeque a saúde pública por meio da disseminação de desinformação que envolvem a doença causada pelo novo coronavírus, as políticas estaduais e municipais que visem à sua contenção, as formas de prevenção à doença etc.

Ao buscarem minimizar os efeitos reais causados pela COVID-19, questionar sem qualquer embasamento efetivo os dados trazidos pelas autoridades públicas e desacreditar os métodos de prevenção à doença causada pelo novo coronavírus, os propagadores de pseudoinformação violam inexoravelmente a saúde pública, colocando em risco a população brasileira e prejudicando decisivamente a contenção pelos Estados brasileiros da epidemia que assola o território nacional.

Tem-se aqui, portanto, não apenas o contraste entre a liberdade de pensamento e a liberdade de informação, mas também, no que diz respeito à conjuntura trazida pela pandemia causada pelo novo coronavírus, a nítida contraposição entre o direito à saúde e a liberdade de pensamento, tendo em vista os riscos iminentes à saúde pública trazidos pela disseminação de pseudonotícias que dizem respeito à pandemia causada pelo novo coronavírus.



4.1 A RESOLUÇÃO DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE ENVOLVE O FENÔMENO DAS FAKE NEWS SOB A ÓPTICA DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

Conforme antes mencionado, no primeiro momento da adoção da técnica da ponderação, deve-se passar à tentativa de harmonização ou concordância prática entre os direitos fundamentais envolvidos no conflito. Essa etapa busca evitar a situação em que uma das posições jurídicas conflitantes seja favorecida ou afirmada em sua plenitude, visando a uma equalização entre os valores conflitantes, de modo que todos eles sejam preservados ao menos em alguma medida na solução adotada (MARMELSTEIN, 2014, p. 383).

Deve-se, portanto, analisar a possibilidade de concordância prática entre a liberdade de pensamento exteriorizada pelos criadores e disseminadores de fake news e a liberdade de informação e o direito à saúde da população brasileira, a fim de que ambos direitos fundamentais sejam aplicados, mesmo que minimamente, ao caso concreto. Acontece que a aplicação, mesmo que parcialmente, da liberdade de pensamento em se tratando do fenômeno das fake news gerará inevitavelmente uma desproteção exacerbada à liberdade de informação e, principalmente, ao direito à saúde no contexto social da pandemia por COVID-19.

Ao mesmo tempo, a aplicação, ainda que parcial, da liberdade de se informar e do direito à saúde obstará inexoravelmente a sucumbência da liberdade de pensamento dos indivíduos envolvidos na prática de propagação de notícias falsas, tendo em vista a peremptória incompatibilidade entre a saúde pública e a opinião pública livre e o fenômeno das fake news, de modo que a harmonização ou concordância prática entre tais institutos se mostra juridicamente impossível.

Sendo verificada a impossibilidade de concordância prática entre o fenômeno das fake news no contexto da pandemia pelo novo coronavírus, a saúde pública e a opinião pública livre, passa-se, portanto, à etapa de sopesamento de valores. A ponderação propriamente dita deve ser aplicada somente nos casos em que a harmonização se mostra inviável, pelo fato de a proteção de determinado direito



fundamental acarretar necessariamente a violação de outro bem jurídico protegido pela Constituição Federal (MARMELSTEIN, 2014, p. 388).

A impossibilidade de incompatibilidade prática entre direitos fundamentais indubitavelmente se aplica à colisão em análise, tendo em vista a impossibilidade de garantia da liberdade de pensamento aos propagadores de fake news sem o atingimento indevido do direito de se informar e do direito à saúde, sem prejuízo da impossibilidade de tais direitos serem garantidos sem a total sucumbência da liberdade de pensamento. Por esse motivo, deve-se aplicar o sopesamento de valores (também conhecido como ponderação propriamente dita) ao caso concreto em análise.

Deve-se ressaltar aqui o fato de a liberdade de pensamento não dizer respeito a um direito fundamental absoluto, devendo tal liberdade pública ser exercitada à luz dos princípios constitucionais e dos outros direitos fundamentais (FERNANDES, 2017, p. 427). A conduta de quem cria e dissemina pseudonotícias não pode ser considerada uma forma de exercício da liberdade de pensamento em consonância com os princípios constitucionais (onde se incluem os direitos fundamentais), haja vista sua deliberada má-fé e finalidade torpe, já que a manipulação da opinião pública é o objetivo final dessa prática.

Além disso, mesmo que indiretamente, os responsáveis pela propagação de fake news, no contexto social gerado pela pandemia pela COVID-19, violam, mesmo que indiretamente, a saúde pública, de modo a colocar em risco toda a população brasileira por meio da desinformação trazida pelas matérias sabidamente inverídicas disseminadas por esses indivíduos. Não pode ser considerado proporcional o triunfo da liberdade de pensamento sobre o direito à saúde e a liberdade de se informar, ainda mais por se tratar de exercício imoral, abusivo e ilegítimo de tal liberdade pública.

É incontroverso na doutrina pátria os limites externos a direitos fundamentais trazidos pela necessidade de garantia de uma opinião pública livre, de modo que a liberdade de pensamento seja sempre superada quando se trata de propagação de mensagens inverídicas, tendo em vista que se trataria de uma pseudo-operação de



formação de opinião, devendo-se, portanto, atentar-se para a função social da liberdade de informação e de pensamento. Aqui, então, deve-se verificar a confluência do interesse da coletividade de ser informada a partir de notícias verdadeiras (FERNANDES, 2017, p. 440).

No que diz respeito ao direito à saúde em conflito com a liberdade de pensamento, não paira qualquer dúvida quanto à necessidade de garantir um combate estatal eficaz e célere sobre a doença que se dissemina cada vez mais rapidamente sobre o território nacional. Deve-se pontuar que o combate às pseudonotícias deve ser considerado como uma forma de contenção à pandemia, uma vez que a desinformação contribui decisivamente para a disseminação do vírus e, por isso, deve ser freada urgentemente.

Realizando-se, portanto, o sopesamento entre os valores fundamentais conflitantes, tem-se que se demonstrou extremamente necessária a contenção ao fenômeno das fake news, especialmente na conjuntura social trazida pela pandemia, a fim de que se garanta uma opinião pública imaculada, livre de manipulações, e, principalmente, se otimize o combate pelo Estado brasileiro ao novo coronavírus, garantindo-se, por esse meio, a salubridade da saúde pública e, consequentemente, a observância ao direito fundamental à saúde.

Saliente-se que, apesar de não sobrar nada da liberdade de pensamento no caso concreto após a resolução do conflito que envolvia o direito de se informar e o direito à saúde, não há qualquer tipo de afetação ao núcleo essencial da liberdade pública sucumbente. Isso porque só haveria tal ocorrência quando houvesse restrição a tal direito fundamental a ponto de torna-lo um invólucro vazio de conteúdo.

A restrição da liberdade de pensamento no caso concreto analisado não gera, de qualquer forma, o esvaziamento do sentido essencial de tal liberdade (BARCELLOS, 2005, p. 141), uma vez que se trata apenas da confirmação da necessidade de tal liberdade ser exercitada em conformidade aos princípios constitucionais. Veda-se no caso concreto, portanto, apenas o exercício da liberdade de pensamento como legitimação para a disseminação de notícias inverídicas a fim de manipular a opinião pública.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade a análise acerca do fenômeno das fake news no contexto da pandemia pelo novo coronavírus, de modo a contrapor a liberdade de pensamento à opinião pública livre e à garantia de uma saúde pública saudável. Buscou-se demonstrar a impossibilidade de se defender o caráter absoluto da liberdade de pensamento, de modo que seu exercício necessite ocorrer de maneira harmonizada com os demais princípios constitucionais, modo pelo qual resta caracterizada a colisão de direitos fundamentais quando se trata da criação e disseminação de pseudoinformação.

Além disso, a presente pesquisa procurou realizar um juízo de ponderação entre os valores conflitantes no caso concreto, de modo a se concluir pela necessidade de contenção pelo Estado brasileiro aos atos de criação e propagação de pseudonotícias, a fim de que se garanta uma opinião pública livre e que seja otimizada o combate estatal à epidemia que se dissemina no território brasileiro, tendo em vista a influência negativa trazida à saúde pública no contexto pandêmico pela desinformação proposital.

De tal maneira, conclui-se que há incompatibilidade incorrigível entre o fenômeno das fake news e a opinião pública livre e a saúde pública salubre, de modo que se torna impossível a harmonização entre tais valores na aplicação da técnica da ponderação. De tal maneira, a solução jurídica a tal conflito deve ser a sucumbência no caso concreto da liberdade de pensamento, a fim de que os outros direitos fundamentais conflitantes sejam garantidos. Tal triunfo do direito a se informar e do direito à saúde, todavia, não é capaz de atingir o núcleo essencial da liberdade de pensamento, uma vez que somente se restringe sua aplicação no caso concreto quando se trata de disseminação de matérias sabidamente inverídicas, a fim de que tal liberdade seja harmonizada aos demais princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 895 p.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 627 p.

ARAUJO, Felipe Molenda. **As Fake News e os Desafios da Liberdade de Expressão.** 94 f. Monografia (Graduação) — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 20 ed. São Paulo: VERBATIM, 2016. 655 p.

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 3. ed. Recife: Armador, 2017. 409 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 356 p.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BRAGA, Renê Morais da Costa. A Indústria das Fake News e o Dircurso de Ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de ódio:** volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. 268 p.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1470 p.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 jun. 2020.

CARVALHO, Lucas Borges de. **A democracia frustrada:** fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. Revista Internet & Sociedade, v. 1, n. 1, p. 172-199, 2020. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/a-democracia-frustrada-fake-news-politica-e-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/ Acesso em: 1 jun. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. 1360 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1728 p.



GLOBO. É #FAKE que fórmula caseira com maçã, inhame e água de coco proteja do coronavírus. Fato ou Fake, **Globo.com**, 2020a. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/05/26/e-fake-que-formula-caseira-com-maca-inhame-e-agua-de-coco-proteja-do-coronavirus.ghtml Acesso em: 1 jun. 2020.

GLOBO. É #FAKE que homem foi enterrado vivo e dado como morto pela Covid-19 na Bahia. Fato ou Fake, **Globo.com**, 2020b. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/05/25/e-fake-que-homem-foi-enterrado-vivo-e-dado-como-morto-pela-covid-19-na-bahia.ghtml Acesso em: 1 jun. 2020.

GLOBO. É #FAKE que máscara provoca hiperventilação e intoxicação por micropartículas do material. Fato ou Fake, **Globo.com**, 2020c. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/05/29/e-fake-que-mascara-provoca-hiperventilacao-e-intoxicacao-por-microparticulas-do-material.ghtml Acesso em: 1 jun. 2020.

GLOBO. É #FAKE que máscaras de proteção podem levar à autocontaminação pelo coronavírus e que vacinas contra a gripe podem causar a Covid-19. Fato ou Fake, **Globo.com**, 2020d. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/05/13/e-fake-que-mascaras-de-protecao-podem-levar-a-autocontaminacao-pelo-coronavirus-e-que-vacinas-contra-a-gripe-podem-causar-a-covid-19.ghtml Acesso em: 1 jun. 2020.

GLOBO. É #FAKE que Ministério da Saúde repassa R\$ 12 mil a hospitais por cada morte por Covid-19. Fato ou Fake, **Globo.com**, 2020e. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/05/18/e-fake-que-ministerio-da-saude-repassa-r-12-mil-a-hospitais-por-cada-morte-por-covid-19.ghtml Acesso em: 1 jun. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 536 p.

MEDEIROS, Eduardo Alexandrino Servolo. A luta dos profissionais de saúde no enfrentamento da COVID-19. **Revista Acta Paulista de Enfermagem,** v. 33, 2020. Disponível em: https://acta-ape.org/article/a-luta-dos-profissionais-de-saude-no-enfrentamento-da-covid-19 Acesso em: 1 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 946 p.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.



RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1 ed. São Paulo: SARAIVA, 2014. 656 p.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais.** 1 ed. São Paulo: Editora Método, 2014. 282 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 279 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o Razoável.** Revista dos Tribunais 798, p. 23-50, 2002.

SILVA NETO, Manoel Jorge da. **Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A Liberdade de Imprensa**. Coimbra: Almedida, 1984. 328 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2012. 1426 p.

